PROCESSO Nº.: 13630/001.003/95-14

RECURSO Nº. : 08.661

MATÉRIA : IRPF - EX.: 1995

RECORRENTE: ATAIDES ALVES FERREIRA
RECORRIDA: DRJ - JUIZ DE FORA - MG
SESSÃO DE: 14 DE NOVEMBRO DE 1996

ACÓRDÃO Nº.: 106-08.420

IRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - A entrega da declaração de rendimentos após o prazo fixado na legislação tributária enseja a aplicação da multa de oficio prevista no artigo 88, inciso II da Lei Nº 8.981/94. DENÚNCIA ESPONTÂNEA - Não deve ser considerada como denúncia espontânea o cumprimento de obrigação acessórias, após decorrido o prazo legal para seu adimplemento, sendo a multa indenizatória decorrente da impontualidade do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ATAIDES ALVES FERREIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Genésio Deschamps (relator), Wilfrido Augusto Marques e Adonias dos Reis Santiago. Designada relatora a Conselheira Ana Maria Ribeiro dos Reis.

DIMAS ADDRIGUES DE OLIVEIRA

PRESIDENTE

ANAMARIA RIBEIRO DOS REIS

RELATORA DESIGNADA

FORMALIZADO EM: 27 FEV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES e HENRIQUE ORLANDO MARCONI. Ausente o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.

PROCESSO Nº. : 10630/001.003/95-14

ACÓRDÃO Nº. : 106-08.420 RECURSO Nº. : 08.661

RECORRENTE : ATAIDES ALVES FERREIRA

RELATÓRIO

ATAÍDES ALVES FERREIRA, já qualificado neste processo, não se conformando com a decisão de fls. 11 a 14, exarada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora (MG), da qual tomou ciência, por AR, em 14.02.96, protocolou recurso a este Colegiado em 15.02.96.

A presente questão surgiu com a impugnação apresentada pelo RECORRENTE contra a exigência de multa por atraso na entrega de sua Declaração de Ajuste Anual, relativa ao exercício de 1995 (ano-calendário de 1994), contida na Notificação que lhe foi expedida em relação à citada declaração. Pede a anulação da exigência, alegando ser indevida a referida multa, por ter apresentado a referida Declaração espontaneamente, ainda que extemporaneamente, pelo que estava amparado pelo disposto no art. 138 do Código Tributário Nacional que assegura, para esses casos, o não pagamento de penalidade. Para essa situação cita em seu favor jurisprudência deste Conselho.

Acrescentou, ainda o RECORRENTE, que além disso, a exigência da multa com base na Lei nº 8.981/95 seria indevida, pois a mesma foi publicada em 23.01.95 e a sua Declaração de Rendimentos se refere ao período-base de 1994, e o art. 116 da citada Lei que determina que seus efeitos devem ser produzidos a partir de 1º de janeiro de 1995, pelo que restou violado, assim, o princípio da anterioridade prescrito na Constituição Federal.

Apreciando a impugnação apresentada a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora (MG), preliminarmente, rejeitou a argüição de inconstitucionalidade por ser uma questão não oponível na esfera administrativa, conforme orientação do Parecer Normativo CST nº 329/70, e, no mérito, manteve a exigência, di-



PROCESSO Nº.

10630/001.003/95-14

ACÓRDÃO Nº.

106-08.420

zendo estar a mesma amparada no art. 88 da Lei nº 8.981/95 e ser decorrente de descumprimento de obrigação acessória e não foi usado o beneficio previsto no art. 876 do RIR/94.

O RECORRENTE, em seu recurso, reportou-se as suas razões de impugnação sobre a aplicabilidade do art. 138 do Código Tributário Nacional, reiterando-as e esclarecendo o seu entendimento a respeito da matéria, expôs idéias sobre a aplicabilidade do art. 876 do RIR/94 dizendo que os atrasos devem ser debitados a própria Receita Federal sem contudo questioná-lo, e que a entrega intempestiva não pode ser caracterizada como dolo ou má-fé para a imposição de multa exorbitante, e pediu a reforma da decisão da instância de primeiro grau. Não mais questionou a violação do princípio da anterioridade.

Em suas contra-razões a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional opinou pela improcedência do recurso interposto.

É o Relatório.



PROCESSO N°.

10630/001.003/95-14

ACÓRDÃO №.

106-08.420

VOTO VENCIDO

CONSELHEIRO GENÉSIO DESCHAMPS, RELATOR

A questão versa sobre multa aplicada ao RECORRENTE por atraso na entregue de sua Declaração de Ajuste Anual, do exercício de 1995 (ano-calendário de 1994), a que estava obrigado a apresentar, fato que inclusive reconhece. A sua entrega, é de se ressaltar, foi efetuada antes da Notificação originalmente expedida, pois esta decorreu das informações naquela apresentadas.

Inicialmente, apesar de não mais questionada a suposta violação do princípio da anterioridade, temos que não ocorreu tal circunstância. De fato, no presente caso, estamos frente a uma multa e não a um tributo, cuja natureza jurídica de cada qual é totalmente distinta, pelo que as colocações de primeira instância estão corretas, sendo a lei aplicável imediatamente, aos fatos e infrações corridas em sua vigência. E a época prescrita para a entrega da Declaração de Ajuste Anual estava em plena vigência a Lei nº 8.981/95.

No mais, tenho posição já firmada neste Conselho de que ao caso é de se aplicar o disposto no art. 138 do Código Tributário Nacional, que excluí a aplicação de multa quando o contribuinte promove denúncia espontânea, através da entrega da Declaração de Rendimentos antes de qualquer ação fiscal, como o fez o RECORRENTE e assim requereu. Não houve qualquer ação fiscal entre a data do vencimento previsto para a entrega da Declaração e a data de efetiva entrega. É neste período que era possível promover-se o lançamento e cobrança de multa.

Não se pode admitir, a cobrança de penalidades após ter ocorrido a ação espontânea do contribuinte, procurando corrigir um ato irregular até então existente. E mais, quando o art. 138 está se referindo à exclusão de penalidade o está fazendo de maneira cate-

5

MINISTÉRIO DA FAZENDA PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.

10630/001.003/95-14

ACÓRDÃO Nº.

106-08.420

górica, incondicional, integral e sem distinção, e especificamente independente de ser a multa moratória ou compensatória, ou se decorrente de obrigação principal ou acessória.

Assim, por todo o exposto e por tudo o mais que consta desse processo, conheço do presente recurso, por tempestivo e apresentado na forma da lei, e lhe dou provimento, reformando a decisão de 1º instância.

Sala das Sessões - DF, em 14 de novembro de 1996.

Quehams GÉNÉSIO DESCHAMPS

PROCESSO N°. : 10630/001.003/95-14

ACÓRDÃO Nº. : 106-08.420

VOTO VENCEDOR

CONSELHEIRA ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, RELATORA DESIGNADA

Trata-se da aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, qual seja, entrega intempestiva da declaração de rendimentos do exercício de 1995 por microempresa.

Permito-me discordar do voto proferido pelo d. relator no tocante ao seu entendimento quanto à aplicação do art. 138 do CTN que trata da denúncia espontânea, fato que abordarei a seguir.

Inicialmente, deve-se esclarecer o entendimento firmado por este Colegiado em relação à aplicação da multa por falta, ou ainda, pela entrega intempestiva da declaração de rendimentos por parte das microempresas. Por expressa determinação contida no art. 13 da Lei 7.256/84 estas estavam desobrigadas do cumprimento de obrigações acessórias, aí incluída a entrega da declaração de rendimentos. Ocorre que, por força do art. 52 da Lei 8.541/92, as microempresas passaram a ser obrigadas à tal apresentação, pois este assim determina, *verbis*:

"Art. 52. As pessoas jurídicas de que trata a Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984 (microempresas), deverão apresentar, até o último dia útil do mês de abril do anocalendário seguinte, a Declaração Anual Simplificada de Rendimentos e Informações, em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal."

1

PROCESSO N°.

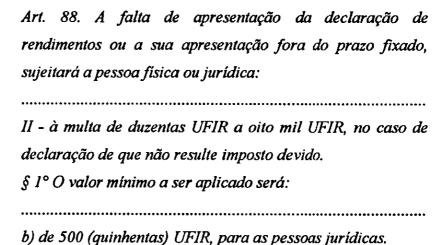
10630/001.003/95-14

ACÓRDÃO №.

106-08.420

Estabelecida a obrigatoriedade e ocorrendo o inadimplemento da obrigação, é de se aplicar a penalidade prevista na legislação: art 87 e 88 da lei 8.981/95, que estabelecem, verbis:

"Art. 87. Aplicar-se-ão às microempresas as mesmas penalidades previstas na legislação do imposto de renda para as demais pessoas jurídicas.



No caso presente, em que não resultou imposto devido, é de se aplicar a multa estabelecida no inciso II retrotranscrito.

Relativamente à sua aplicação no exercício de 1995, é de se esclarecer que as vedações contidas no inciso III do art. 150 da Constituição Federal/88 referem-se a tributos, o que não é o caso presente, que trata de descumprimento da obrigação acessória relativa à entrega da declaração de rendimentos no prazo previsto pela legislação federal.

Com relação à obrigação tributária, assim dispõe o art. 113 do CTN:



PROCESSO Nº.

10630/001.003/95-14

ACÓRDÃO №.

106-08.420

"Art. 113 - A obrigação é principal ou acessória.

§ 1° - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2° - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3° - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária."

Analisando-se o art. 113 do CTN retrotranscrito, vê-se que a conversão da obrigação acessória em obrigação principal, caracterizada pela imposição de penalidade pecuniária, tem como objetivo penalizar o inadimplemento da obrigação tributária, tanto principal como acessória, visando diferenciar o tratamento concedido ao contribuinte cumpridor de suas obrigações do contribuinte impontual.

Assim, entendo ser aplicável ao caso a penalidade exigida no lançamento, devendo ser mantida a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, voto no sentido de negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 14 de novembro de 1996.

ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS